

Processo nº 020/2019

Jogo: ESPORTE CLUBE JUVENTUDE (RS) x BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (RJ) – categoria profissional, realizado em 11 de abril de 2019 – Copa do Brasil

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: ALEX PAULO MENEZES SANTANA, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, incurso no art. 254 do CBJD; JEAN CARLOS DE SOUZA IRMER, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, incurso no art. 254 do CBJD; e ESPORTE CLUBE JUVENTUDE, incurso no art. 243-G, § 2º do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

JUVENTUDE. BOTAFOGO. GUSTAVO BOCHECHA. INJÚRIA RACIAL. TORCEDOR IDENTIFICADO. ART. 243-G, §2º DO CBJD. PROCURADORIA QUE COMPREENDE O TORCEDOR IDENTIFICADO NÃO SER JURISDICIONADO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. MULTA DE 10 (DEZ) MIL REAIS. ATLETAS CONDENADOS À PENA MÍNIMA DE SUSPENSÃO SUBSTITUÍDA PELA DE ADVERTÊNCIA. TÉRMINO DA PARTICIPAÇÃO NA COPA DO BRASIL, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a

Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, em suspender por 01 (uma) partida convertida em advertência, Alex Paulo Menezes Santana, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, por infração ao art. 254, § 2º do CBJD; por maioria de votos, absolver Jean Carlos de Souza Irmer, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, quanto à imputação ao art. 254 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Vanderson Maçullo e Dr. José Nascimento, que suspendiam por 01 (uma) partida convertida em advertência, desclassificando a infração para o art. 250, § 2º do CBJD; multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Esporte Clube Juventude, por infração ao art. 243-G, § 2º do CBJD, ficando vencido o Auditor Dr. Gustavo Teixeira que aplicava ainda o impedimento do torcedor Francisco Luis Belló, de entrar no estádio do Esporte Clube Juventude pelo prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Procurador Doutor Giovani Rodrigues Mariot, que tem assento na c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **ALEX PAULO MENEZES SANTANA**, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, incurso no art. 254 do CBJD; **JEAN CARLOS DE SOUZA IRMER**, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, incurso no art. 254 do CBJD; e do **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE**, incurso no art. 243-G, § 2º do CBJD.

Na súmula da partida, o árbitro Sr. **Vinicius Furlan** (AB / SP) informou os fatos que motivaram a denúncia contra os dois atletas ora denunciados do Botafogo de Futebol e Regatas.

Quanto a Alex Paulo Menezes Santana:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
40:00	1T	10	Alex Paulo Menezes Santana - Botafogo/RJ
2º Cartão Amarelo Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Por receber a segunda advertência de cartão amarelo após acertar de forma temerária com um calço seu adversário nº 8 na disputa de bola. o atleta atingido necessitou atendimento médico e seguiu na partida.			

E no tocante a Jean Carlos de Souza Irmer:

+4:00	2T	5	Jean Carlos de Souza Irmer - Botafogo/RJ
Cartão Vermelho Direto Motivo: V1.5. Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola - Por golpear o seu adversário nº 11 com a bola, na região genital. o atleta atingido seguiu na partida e o atleta expulso deixou prontamente o campo de jogo.			

E ainda tangencia os fatos relacionados à agremiação de prática desportiva:

Observações Eventuais			
Após o término da partida, o departamento jurídico do e.c. juventude me entregou uma ata de sessão realizada pelo juizado especial criminal da comarca de caxias do sul no estádio alfredo jaconi, a qual anexamos junto ao relatório da partida.			

Confira-se, a respeito, a aludida ata de sessão realizada pelo JECRIM no Estádio Alfredo Jaconi (fl. 18), na qual aparece o nome do suposto torcedor identificado Sr. **Francisco Luis Belló**:

**ATA DE SESSÃO REALIZADA PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA
DE CAXIAS DO SUL NO ESTÁDIO ALFREDO JACONI (Juventude)**

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 18 horas, na sala de audiências cedida pela Direção do Estádio, sob a presidência do Exmo. Dr. Celso Antônio Lupi Kruse, Pretor, comigo Guilherme Pedó da Silva, Estagiário do Poder Judiciário, com as presenças do Dr. José Antônio Casagrande, defensor dativo; do Soldado Alber Marques, designado pelo 12º BPM; Letícia Giacomet Visoná, assistente jurídica do Esporte Clube Juventude. Presente o Dr. Vercilei Lino Serena, representante Ministério Público, foram abertos os trabalhos do jogo pela Copa do Brasil, entre Juventude e Botafogo. Nesta data houve uma ocorrência, sendo trazido até o posto deste Jecrim o Sr. Francisco Luis Belló, por alegadamente ter insultado jogadores reservas do Botafogo, sendo estes Adriano Colares e o jogador conhecido como Gustavo Bochecha que atrapalhavam a cobrança de escanteio por parte do time local, tendo tal diligência sido pedida pelos jogadores reservas do Botafogo, que não compareceram neste posto, apesar de advertidos da identificação do alegado ofensor, o que depende de representação, sendo assim dispensado o autor do fato presente. Serviram como apreensores do autor do fato Francisco os Soldados. Sabrina Tomazzoni e Ricardo Pereira. Nada mais havendo para constar, foi encerrada a ata às 21h30min. O Estagiário:

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na exordial acusatória, aponta que o atleta Alex Paulo Menezes Santana, do Botafogo de Futebol e Regatas, em que pese o fato da expulsão ter sido precedida pela exibição de cartão amarelo, nota-se que o atleta atingido necessitou de atendimento médico, o que justifica acreditar não se tratar de um lance normal passível de merda advertência.

Já no que se refere ao segundo denunciado, Jean Carlos de Souza Irmer, do Botafogo de Futebol e Regatas, enfatiza o *Parquet* Desportivo que a expulsão foi decorrente da exibição de cartão vermelho direto.

Arrazoa que ambos os comportamentos dos atletas representam condutas

contrárias à disciplina desportiva ocorridas na disputa pela posse de bola, ambos tipificados no art. 254 do CBJD.

"Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade."

Com relação ao Esporte Clube Juventude, terceiro denunciado, verifica a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que, apesar de ter escapado à observação da equipe de arbitragem, todavia amplamente divulgado pela imprensa nacional, **"a atitude de um torcedor do Juventude que insultou o atleta nº 16 do Botafogo, conhecido como "GUSTAVO BOCHECHA", segundo o próprio que se encontrava no banco de reservas e pessoas que se encontravam próximas, com palavras preconceituosas, chamando-o de "macaco", objeto da presente denúncia."** (fl. 04)

Sustenta a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que, em se tratando de torcedor/torcida, deve incidir o parágrafo segundo do art. 243-G do CBJD, tal qual previsto no art. 58, item 2, letra "a" do Código Disciplinar da FIFA.

"Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

(...)

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias."

"Art. 58. 2. a) Si los partidarios de un equipo cometen una de las infracciones mencionadas en el apartado 1, letra a), se sancionará a la asociación o al club afectado, sin que se le impute una conducta u omisión culpable, con una multa en cuantía no inferior a 30,000 CHF."

Argumenta a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que **"a infração prevista no citado artigo é, estatisticamente, mais praticada na região Sul do país, primordialmente entre as torcidas das equipes do Rio Grande do Sul, devendo ser rigorosamente punida a fim de alcançar o caráter pedagógico da pena, não sendo mais tolerável nos dias atuais e num esporte praticado predominantemente por negros."** (fl. 07)

Ao final, o *Parquet* Desportivo requer a citação dos ora denunciados e a total procedência dos pedidos, com sua condenação nos sobreditos artigos do CBJD, **"inclusive com a proibição do torcedor de frequentar arenas desportivas como dispõe a parte final do §2 do artigo 243-G do CBJD, por prazo considerável"** (fl. 09) e **"ficando a cargo de Vossas Excelências, a aplicação do §3º do plasmado artigo, em virtude de entender caracterizada a infração de elevada gravidade."** (fl. 09)

Requer ainda a intimação do atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, Gustavo Bochecha (Gustavo Costa da Silva) para prestar depoimento na sessão de instrução e julgamento a ser designada, bem como a equipe do Botafogo de Futebol e Regatas se pretende produzir alguma prova e/ou ingressar como terceiro

interessado.

O atleta Alex Paulo Menezes Santana, do Botafogo de Futebol e Regatas, primeiro denunciado, é **primário**, nunca tendo passado por esta Corte Desportiva (fl. 14).

Consoante a ficha disciplinar (fl. 10), o atleta Jean Carlos de Souza Irmer, do Botafogo de Futebol e Regatas, segundo denunciado, é **tecnicamente primário**, com última condenação datada de sessão da c. 2ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, de 24.05.2016.

O Esporte Clube Juventude, terceiro denunciado, é, nos termos do art. 179, §1º do CBJD, **reincidente**, ainda que as infrações tenham natureza diversa, tendo em vista condenações recentes, do segundo semestre do ano passado, em sua ficha disciplinar (fl. 11).

Prestou depoimento presencial, na sessão de instrução e julgamento, o atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas.

Insta salientar que o atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, identificou na imagem mostrada por este Auditor Relator e confirmou que o torcedor detido foi o que efetivamente cometeu a injúria racial.

A respeito, veja-se a imagem do torcedor por mim exibida ao atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, na sessão de instrução e julgamento e que consta no bojo da prova de vídeo da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol:



Nada obstante, o atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, ainda narrou:

“Quando cheguei mais para trás esse torcedor ficou me chamando de macaco, macaco, macaco, várias vezes. Fui na direção dele e ele continuou me xingando e depois foi para o outro lado. Na hora falei com meu preparador físico e faltavam duas substituições para fazer. Quando a gente voltou para o banco, após as substituições, falei com o quarto árbitro e vi que ele estava perto do banco de reservas... Eu via passando na tv e nunca tinha acontecido comigo. Na hora fiquei triste e com um pouco de raiva. Depois parei para pensar que não valia a pena. Considero discriminação e reprovoo o ato”, disse Gustavo.

O atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, esclareceu ainda se tratar de ato isolado praticado por esse torcedor identificado, não tendo presenciado outros torcedores do Esporte Clube Juventude pronunciarem gritos injuriosos equivalentes. O jogador afirmou ainda que preferiu não ir até a delegacia por estar com a cabeça quente e por terem perdido uma partida importante. Ao ser perguntado se sentiu medo, o jogador afirmou que sim.

Do lado do Esporte Clube Juventude, a Doutora Letícia Giacomet Visoná, assistente jurídica da agremiação desportiva, falou sobre o que ocorreu na partida. “Estava no Jecrim acompanhando a partida e um dos funcionários que atuam no campo me chamou e disse que um atleta tinha ouvido injúrias de um torcedor. Acessei o túnel até o campo e quando cheguei a Brigada Militar estava perto e já tinha localizado o torcedor. O mesmo foi direcionado ao Jecrim. Conversei com comandante da Brigada Militar. O torcedor negou. Senhor de idade e disse não se lembrar de ter xingado”, explicou Letícia, que acrescentou que o torcedor foi liberado pelo Pretor por ausência de provas, já que o atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, ainda que instado, optou por não fazer a representação formal contra o torcedor identificado no Jecrim.

O eminente Procurador Doutor Cláudio Mariano Peixoto Dias lamentou o fato e pediu punição ao Esporte Clube Juventude. “Eu preferia ficar em silêncio. Causa-me arrepios que em pleno século XXI estarmos diante do futebol, de profissionais e ver um atleta sentar cabisbaixo por vergonha de ser comparado em um jogo a um macaco. O atleta disse que ficou com medo. Esse tipo de torcedor desonra todo e qualquer clube. Injúria racial não tem reparação. Não tem dinheiro e nem desculpa que pague isso. Esta Procuradoria denunciou e quem foi ofendido confirmou e reconheceu o torcedor que foi detido pelo policiamento. Isso não exclui a responsabilidade da equipe mandante. O clube foi morno. Não foi aberto processo administrativo e no próximo jogo o infrator estará lá. Injúria racial é gravíssimo. A imagem do Juventude carrega um mancha e uma mancha negra. Não podemos aceitar injúria racial no futebol brasileiro”, disse.

Oportuno enfatizar que, durante a sustentação oral, o eminente Procurador Doutor Cláudio Mariano Peixoto Dias, expressamente, manifestou que a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol emendava a denúncia, naquele ato, para excluir o pedido de condenação

de suspensão por prazo do torcedor identificado constante da exordial acusatória, considerando que compreende institucionalmente o *Parquet Desportivo* que o torcedor identificado, como pessoa física, não é jurisdicionado da Justiça Desportiva, o que, por óbvio, afastaria a possibilidade de ser condenado.

O eminente causídico Doutor Aníbal Rouxinol Segundo, advogado do Botafogo Futebol e Regatas, sustentou em defesa dos atletas. "Foram duas expulsões e as provas de vídeo esclarecem as formas e circunstâncias que acabaram acontecendo. O Alex Santana não cometeu infração no transcorrer na partida. O árbitro aplicou o segundo amarelo por infração à regra do jogo. A defesa reitera o pedido de absolvição. Ao Jean, a defesa concorda com a Procuradoria que houve um exagero do árbitro que sequer atinge o adversário", encerrou.

Em defesa do Juventude, o eminente advogado Doutor Osvaldo Sestário Filho destacou que o Esporte Clube Juventude deu importância ao fato e o presidente fez questão de comparecer. "O Juventude foi responsável. Hoje o atleta identificou o torcedor, mas no dia não fez. O clube não pode chegar e identificar sem ter a certeza. Se o jogador tivesse feito a identificação no dia, o torcedor teria sido punido. O clube tem jogadores e funcionários negros e não possui nenhuma mancha em sua história".

É o relatório.

V O T O

Convém elucidar que, para melhor clareza e assimilação deste Voto, tendo

em vista serem três denunciados, destacarei em tópicos cada um dos sujeitos passivos da presente denúncia, permitindo-me melhor descrever e enfrentar especificamente as alegações de cada uma das partes durante o Voto.

Primeiro denunciado: Alex Paulo Menezes Santana, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas

Nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova contrária.

O acervo probatório dos autos deste processo, mormente a prova de vídeo acostada pela própria defesa técnica, revela que o atleta ora denunciado efetivamente praticou a conduta que ora lhe é imputada. Isto porque, numa disputa de bola, tal como descreve o art. 254, inciso I do CBJD, empregou força incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade.

Restando configurada a infração disciplinar e avançando à dosimetria, considerando ainda a primariedade do atleta em referência, cumpre consignar que o Botafogo de Futebol e Regatas foi eliminado da Copa do Brasil de 2019 na partida em voga. Nessa vereda, o atleta ora denunciado não teve de cumprir a suspensão automática decorrente da expulsão pelo segundo cartão amarelo, em razão do disposto no art. 48, §3º do RGC-CBF/2019, *in verbis*:

“Art. 48. (...)

§ 3º - Os impedimentos automáticos referidos no *caput* deste artigo e no art. 47 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do Clube em uma competição de

caráter eliminatório.”

Eventual condenação do atleta, pois, à pena de suspensão por 01 (uma) partida, sem a substituição pela pena de advertência, ensejará o cumprimento da aludida pena de suspensão na primeira partida do Campeonato Brasileiro de 2019 subsequente à proclamação do resultado do julgamento. Veja-se, a propósito, o art. 65 do RGC-CBF/2019:

“Art. 65 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.”

Nessa situação específica, por reputar a infração como de pequena gravidade e a fim de não prejudicar o atleta e a participação da própria agremiação desportiva no Campeonato Brasileiro de 2019, condeno o atleta Alex Paulo Menezes Santana, do Botafogo de Futebol e Regatas, à pena de 01 (uma) partida de suspensão e a converto na pena de advertência, na forma do art. 254, §2º do CBJD.

Segundo denunciado: Jean Carlos de Souza Irmer, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas

Como já retratado, nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade.

A prova de vídeo produzida pela defesa técnica não foi suficientemente clara para comprovar que o atleta ora denunciado efetivamente golpeou seu adversário nº 11 com a bola, na região genital. E pelo ônus da prova da infração incumbir à

d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol (art. 58-A do CBJD), os eminentes Auditores Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor Sergio Leal Martinez, e Doutor Gustavo Alves Pinto Teixeira, votaram para absolver o atleta ora denunciado.

Todavia, o episódio aconteceu próximo à bandeirinha de escanteio, além da imagem trazida pela defesa técnica passar a impressão de ter sofrido corte. A presunção relativa da súmula, nessa esteira, não foi ilidida pela defesa técnica mediante idônea prova contrária. Desse modo, a meu juízo, prestigio o relato da súmula da partida, para configurar a prática da infração disciplinar. Na dosimetria, porém, fazendo as mesmas considerações já exercidas quando do voto do atleta primeiro denunciado, considero a infração de pequena gravidade e para não haver prejuízo técnico-desportivo ao clube, condeno o atleta Jean Carlos de Souza Irmer, do Botafogo de Futebol e Regatas, à pena de 01 (uma) partida de suspensão e a converto na pena de advertência, na forma do art. 254, §2º do CBJD.

Terceiro denunciado: Esporte Clube Juventude

No mosaico probatório dos autos deste processo, o atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha) reafirmou, categoricamente, a injúria racial recebida e ainda promoveu a correspondente identificação, por intermédio de visualização de imagem exibida por este Auditor Relator, do torcedor infrator Sr. Francisco Luis Belló, que o teria chamado de "macaco".

O Esporte Clube Juventude, por outro lado, não apresentou resistência ao fato injurioso em si. Argumentou, porém, que auxiliou diretamente na detenção do torcedor apontado pelo atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, e que já iniciou campanhas educativas contra a prática de injúria racial em suas dependências físicas.

Observe-se (fl. 34):

DENUNCIE!

DISCRIMINAÇÃO NUNCA

Saiba o que acontece com o Clube quando identificado qualquer Ato Discriminatório:

- Suspensão de 05 a 10 partidas (atletas ou comissão)
- Pena de até R\$ 100.000,00
- Perda dos pontos atribuídos a uma vitória
- A entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente, se praticado simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas ao Clube.

Saiba o que acontece com quem pratica qualquer Ato Discriminatório

- Multas
- Crime inafiançável
- Pena de 01 a 03 anos de reclusão em regime fechado
- O torcedor que praticar Ato Discriminatório ficará impedido de acessar as dependências do estádio pelo período mínimo de 720 dias.

SE VOCÊ PRESENCIAR QUALQUER ATO DISCRIMINATÓRIO, FAÇA SUA PARTE E DENUNCIE, PROCURE UM DOS SEGURANÇAS OU POLICIAIS PRESENTES NO ESTÁDIO, OU O DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CLUBE.

ESPORTE CLUBE
JUVENTUDE

juventude ecjuventude ecjuventude Emisical RodOil fátima FERRAZA APOE NOROCCU

Oportuno registrar que compreendo, respeitando as opiniões divergentes, que não há que se falar em responsabilidade objetiva das entidades de prática desportiva na presente hipótese. Isto porque o art. 156 do CBJD entabula, como regra na Justiça Desportiva, que:

“Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e **culpável**.” (negritou-se e

grifou-se)

À vista do dispositivo em comento, auferese que o CBJD vigente adota, portanto, como regra, a Teoria da Culpa, chamada de subjetiva pois leva em conta a conduta do agente e se esse agiu de maneira diligente e prudente.

Exatamente por isso, o art. 243-G, §2º do CBJD estipula que a pena de multa "poderá" ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados. Se para "dever", a força modal é de necessidade ou obrigação, a de "poder" é de possibilidade, a depender se verificada a ação ou omissão da entidade de prática desportiva.

Nesses termos, à luz da matéria fática presente nos autos deste processo, identifica-se que, como apontou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, da realçada quantidade de episódios envolvendo injúria racial acontecidos no Estado do Rio Grande do Sul, poderia o Esporte Clube Juventude ter sido minimamente mais combativo na prevenção.

Do outro lado, em que pese a própria assistente jurídica do Esporte Clube Juventude reconhecer, em depoimento, que o Sr. Francisco Luis Belló é sócio-torcedor da agremiação desportiva alviverde gaúcha, foi igualmente esclarecido na oitiva que o Esporte Clube Juventude sequer abriu procedimento administrativo interno para apurar a conduta de seu sócio-torcedor e, se for o caso, aplicar alguma penalidade.

Essa medida ganha relevo principalmente após a exclusão do pedido de condenação pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, eis que o torcedor infrator devidamente identificado poderia continuar frequentando livre e impunemente o estádio de futebol, apesar da extrema gravidade do ato que lhe é

imputado. Vale lembrar que o eminente Auditor Doutor Gustavo Alves Pinto Teixeira, *expert* em matéria penal, comentou diretamente com o atleta Gustavo Costa da Silva (Gustavo Bochecha), do Botafogo de Futebol e Regatas, na sessão de instrução e julgamento, que este último possui o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data do fato, para formalizar a representação, no Ministério Público local, contra o torcedor identificado e que ainda poderia fazê-lo caso desejasse.

Patente, portanto, a omissão do Esporte Clube Juventude na prevenção e na repreensão do fato de injúria racial ocorrido.

Na fixação da pena, apesar de ser uma partida disputada na Copa do Brasil, deve-se levar em consideração que o Esporte Clube Juventude disputa, atualmente, nesse segundo semestre de 2019, a Série C do Campeonato Brasileiro de Futebol e que, em sua ficha disciplinar, não consta nenhuma condenação ou sequer absolvição no art. 243-G do CBJD, o que indica que a agremiação de prática desportiva não possui qualquer antecedente desportivo nesta Corte Desportiva do Futebol atinentes a episódios de discriminação. Fixo, pois, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A corroborar, colaciona-se precedente da c. 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, em relatoria do eminente então Auditor e hoje Auditor Presidente daquela c. Comissão Disciplinar, Doutor Rodrigo Moraes Mendonça Raposo, que, em situação análoga, condenou o Club Athletico Paranaense à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de um torcedor identificado da referida agremiação desportiva ter injuriado o atleta Danilo das Neves Pinheiro, mais conhecido como Tchê Tchê, então na Sociedade Esportiva Palmeiras, de “macaco”, em partida disputada na Arena da Baixada. Confira-se:

“Atlético/PR é punido por injúria racial

31/08/2016 19h09 | STJD

Os Auditores da Quinta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol puniram o Atlético/PR pela conduta de um torcedor que chamou o atleta Tchê Tchê, do Palmeiras de Macaco. Julgado nesta quarta, dia 31 de agosto, o clube recebeu multa de R\$ 10 mil e o torcedor impedido de frequentar a Arena da Baixada por 720 dias. A decisão, proferida por maioria unanidade dos votos, cabe recurso e deve chegar ao Pleno, última instância nacional.

O confronto entre as equipes marcou a 20ª rodada da Série A do Campeonato Brasileiro. Após a partida, o Palmeiras identificou através de vídeo um episódio de injúria racial contra um de seus atletas. Nas imagens é possível visualizar que, após a entrada do atleta Tchê Tchê no campo de jogo, o jogador foi recebido em campo com vaias e pelo grito de macaco proferido por um torcedor da equipe mandante que estava localizado bem próximo do túnel de acesso de entrada no gramado.

Ainda no vídeo é possível verificar que o xingamento foi repetido por mais de uma vez por um homem que estava vestido com a camisa do Atlético/PR.

Embora a conduta tenha sido praticada por um torcedor, sua antidesportividade pode ser atribuída igualmente ao clube, responsável pelo comportamento de seus seguidores. A conduta foi denunciada no artigo 243-G do CBJD.

Após a leitura do processo, os Auditores assistiram a prova de vídeo apresentada pela Procuradoria e defesa. Os vídeos foram repetidos por diversas vezes.

Pelo Atlético/PR a defesa ouviu como testemunha a advogada Moriane Portella que citou as orientações dadas aos seguranças e as medidas adotadas pelo clube após ciência do episódio. Logo depois, a defesa ouviu o supervisor da equipe profissional Éder Chibior. Localizado próximo ao torcedor infrator, Eder disse ter escutado o termo macacada, mas não ouviu Tchê Tchê macaco e sim porcão. O supervisor afirmou ainda que se tivesse ocorrido a injúria, ele e os seguranças que estavam próximo teriam tomado alguma medida.

Logo depois, o Subprocurador-geral Glauber Navega teve a palavra. "Creio que o fato está bem tipificado, provado. Ressalto Aos auditores que depois de amanhã faz dois anos do julgamento

do caso do Grêmio que em 2014 o atleta Aranha foi chamado de macaco. O fato é o mesmo e há duas diferenças. A partida não foi interrompida e o atleta não paralisou o jogo. Ao ver da Procuradoria é praticamente a mesma coisa. A questão das testemunhas, são informantes e funcionários do clube não possuem imparcialidade no depoimento. O fato foi divulgado amplamente pela imprensa que o torcedor falou macaco. O vídeo é claro e não há dúvidas. A Procuradoria mantém a denúncia e requer a condenação do clube no artigo 243-G”, defendeu.

Do lado do Atlético, o advogado Domingos Moro divergiu e sustentou. “Comparar esse fato ao Grêmio foram inúmeros torcedores do Grêmio que gritaram macaco. Se aconteceu foi 45 minutos antes do jogo começar e foi apenas uma pessoa. Sinceramente, percebi que alguns Auditores estão convencidos que ouviram o termo macaco. Ouvi o vídeo muitas vezes, mas não identifiquei Tchê Tchê macaco. A denúncia termina pedindo que o clube apresente a identificação do torcedor. O clube cumpriu. O Atlético só tomou conhecimento do fato no dia seguinte ao jogo na parte da tarde e aí iniciou a ação. O artigo 243 não fala em momento algum sobre identificação. O clube cumpriu a lei, buscou, identificou e está dando andamento e mesmo assim será punido?”, disse Moro, que completou afirmando que após o fato o Palmeiras emitiu uma nota oficial onde isenta o Atlético/PR.

Feitas as sustentações, **o relator do processo teve a palavra para proferir e justificar seu voto.** “A torcida é patrimônio público e nesse caso se aplica a responsabilidade objetiva. De fato concordo com a defesa que o clube fez tudo que poderia. Na minha limitação, vejo a infração, mas não consigo comparar em absolutamente nada com o caso do Grêmio. **Acolho a denúncia e julgo procedente para condenar o clube Atlético/PR com multa de R\$ 10 mil** e determinando que o clube adote medidas possíveis para evitar que o torcedor identificado não ingresse no estádio (Arena da Baixada) pelo prazo de 720 dias”, **votou Rodrigo Raposo.**

O Auditor Marcelo Vieira concordou que o fato ocorreu e que a infração está tipificada, mas divergiu quanto a multa para aplicar R\$ 5 mil, **enquanto o Auditor Eduardo Mello acompanhou o relator na íntegra.**

Último a votar, o Presidente Jonas Lopes acompanhou o relator e justificou. “O termo macacada ficou claro, mas não

entendo no sentido de injúria racial. No caso Tchê tchê macaco eu ouvi e vejo como configurada a infração. É grave e é uma responsabilidade objetiva sim. Uma infração de natureza grave. Acho que R\$ 10 mil está bem lançada pela infração que foi, concluiu.

Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/x-22>>”
(negritou-se e grifou-se)

Nesse sentido:

9. PROCESSO Nº 111/2016 - Jogo: C.A Paranaense (PA) X S.E Palmeiras (SP) - categoria profissional, realizado em 14 de agosto de 2016 – Campeonato Brasileiro Série A – Denunciado: Clube Atlético Paranaense, incurso no Art. 243-G §§ 2º e 3º do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO RAPOSO.

Resultado: “Por maioria de votos, multar em R\$ 10.000,00 o Clube Atlético Paranaense, por infração ao Art. 243-G §§ 2º do CBJD e, suspensão por 720 dias do torcedor identificado, de ingressar na praça de desportiva; contra o voto do Auditor Dr. Marcelo Vieira, que aplicava a multa de R\$ 5.000,00”.

Prova de DVD da Procuradoria.

Funcionou na defesa do CA Paranaense, Dr. Domingos Moro, **que requereu a lavratura de acórdão**, prestou depoimento os funcionários Eder Chibior, portador do CPF 056.418.899-97 e, Moriane Portella Garcia, portadora do CPF 043.183.189-07, que tiveram seus depoimentos gravado.

Oportuno ressaltar que o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, no precedente aludido, deu provimento ao recurso da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, em relatoria do eminente então Auditor e hoje Auditor Vice-Presidente da instância máxima da Justiça Desportiva do Futebol nacional,

Doutor Otávio Henrique Menezes de Noronha, para majorar a pena de multa do Club Athletico Paranaense de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contudo transformando a condenação de multa em ações de *marketing* contra a injúria racial, o que pode, como mera sugestão, até mesmo vir a incidir no presente caso. Observe-se:

“Atlético/PR tem multa dobrada

29/09/2016 17h02 | STJD

Punido com multa de R\$ 10 mil pela conduta de um torcedor que chamou o atleta Tchê Tchê de macaco, o Atlético/PR teve a multa dobrada e o valor destinado para campanha contra injúria racial. A decisão foi proferida nesta quinta, dia 29 de setembro, pelos Auditores do Pleno do STJD do Futebol.

Julgado no dia 31 de agosto, o clube paranaense recebeu multa de R\$ 10 mil e o torcedor impedido de frequentar a Arena da Baixada por 720 dias. Por discordar da decisão, clube e Procuradoria recorreram.

No Pleno, o relator do processo Otávio Noronha citou a gravidade do fato e que o mesmo foi amplamente veiculado. Noronha e o Procurador-geral Felipe Bevilacqua, sugeriram uma mediação para transformar a decisão de multa numa condenação de R\$ 20 mil destinada para ações de marketing em campanha contra a injúria racial e que a mesma deverá ser realizada em jogos em que o Atlético/PR for mandante. A sugestão foi acatada por todos os Auditores presentes.

Disponível

em:

<<https://www.stjd.org.br/noticias/atleticopr-tem-multa-dobrada>>”

(negritou-se e grifou-se)

E ainda:

9) Processo nº 271/2016 - Recurso Voluntário - Recorrentes: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar e CA Paranaense - Recorridos: Clube Atlético Paranaense e Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. OTÁVIO NORONHA.

Resultado – “ Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso do CA Paranaense e dar provimento ao Recurso da Procuradoria, para no mérito, majorar a pena aplicada ao CA Paranaense, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor convertido a ações de marketing contra o racismo, conforme voto do Relator.”


Oportuno enfatizar que o Club Athletico Paranaense disputava e permanece competindo na **Série A**, ao passo que o Esporte Clube Juventude joga atualmente a **Série C**, possuindo patamares financeiros e orçamentários inequivocamente díspares, a justificar a diferença entre a condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do precedente invocado e a presente condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vale esclarecer que, para se perfazer a igualdade material, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência financeira e orçamentária (como Club Athletico Paranaense e Esporte Clube Juventude), devem os desiguais serem tratados desigualmente, de acordo com suas diferenças.

Por fim, deve-se exaltar a manifestação expressa de exclusão da condenação do torcedor identificado, Sr. Francisco Luis Belló, realizada na sustentação oral do eminente Procurador Doutor Cláudio Mariano Peixoto Dias, como forma de emenda desta denúncia. Tal posicionamento do *Parquet* Desportivo se coaduna plenamente ao entendimento do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, em grau recursal, que, em relatoria do eminente então Auditor e hoje Auditor Presidente do c.

Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, Doutor Paulo César Salomão Filho, no capítulo que se refere à condenação dos torcedores do célebre “Caso Aranha” – *leading case* desta Corte Desportiva sobre injúria racial no futebol –, à unanimidade, anulou, de ofício, a decisão tomada anteriormente por esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol.

Observe-se, abaixo, a certidão do resultado do julgamento do processo em referência do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol:


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

6) Processo nº 211/2014 – Recurso Voluntário – Recorrentes: Grêmio Foot Ball Porto Alegre, Sr. Wilton Pereira Sampaio, Sr. Kleber Lucio Gil, Sr. Roger Goulart, todos árbitros e Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar – Recorridos: Terceira Comissão Disciplinar e Grêmio Foot Ball Porto Alegre.

Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito ,negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar e por maioria, dar parcial provimento aos recursos interpostos pelo Grêmio F.B.A. e pelos árbitros; aplicar ao Grêmio Foot Ball Porto Alegre a perda de 3 (três) pontos, sendo mantida a multa por R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração art. 243 G § 3º c/c 170 V do CBJD , divergindo Dr. Caio Cesar Rocha que aplicava-lhe a perda de 1 (um) ponto e minorava a multa para R\$25.000,00 , manter a multa aplicada por R\$2.000,00 (dois mil reais), por infração ao art. 191 do CBJD e por infração ao art. 213 III manter a multa por R\$ 2.000,00 (dois mil reais); minorar a suspensão aplicada ao árbitro Wilton Sampaio para 45 (quarenta e cinco) dias e multa por R\$ 800,00 (oitocentos reais) , por infração ao art. 266 c/c 261 –A na forma do art. 183 , Dr. Ronaldo Botelho Fiacente o absolvía quanto a imputação ao art. 261 –A e o suspendia por 45 dias e multa por R\$800,00 por infração ao art. 266, todos do CBJD, absolver Kleber Lucio Gil - assistente nº 1 e Carlos Berkenbrock , assistente nº 2, quanto a imputação aos arts 261-A e 266 do CBJD ; minorar a suspensão aplicada ao Sr. Roger Goulart - quarto árbitro , para 30 (trinta) dias e multa por R\$500,00 (quinhentos reais) por infração ao art. 261 –A c/c art. 266 na forma do art. 183 todos do CBJD, divergindo os Doutores Paulo César Salomão Filho, Gabriel Marciliano Junior e Décio Neuhaus que aplicavam-lhe a suspensão por 30 dias e multa por R\$ 500,00 , por infração ao art. 266 c/c 261-A na forma do art.183, todos do CBJD; determinou-se ainda, a baixa dos autos a Procuradoria ,para análise da conduta dos torcedores, anulando de ofício, a decisão da Terceira Comissão Disciplinar–determinado ainda, o prazo de 7 (sete) dias, para cumprimento da

Em seu acórdão, o eminente então Auditor e hoje Auditor Presidente do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, Doutor Paulo César Salomão Filho, explicou minuciosamente suas razões de decidir para anular, de ofício, sendo acompanhado à unanimidade pelos colegas presentes, a condenação de banimento por 720 (setecentos e vinte) dias aos aficionados gremistas infratores. Precisamente, o fato dos torcedores condenados não constarem como parte na exordial acusatória e tampouco terem sido citados nos autos para apresentarem defesa acerca do episódio relatado. Veja-se a seguir:

"(...) Por fim, analisada as condutas dos Recorrentes, não se pode fechar os olhos para a penalidade aplicada aos torcedores do Grêmio FBPA (RS) na presente lide.

Nesta esteira, insta consignar que não há nos autos qualquer citação ou intimação dos torcedores identificados e mesmo assim lhes fora aplicada a pena de banimento do estádio pelo período de 720 dias.

Deve-se consignar que nem mesmo em tribunais de exceção ou nos porões dos tribunais inquisitoriais, seria concebível a aplicação de penalidades a indivíduos, restringindo-lhes direitos, sem que o cidadão tenha ciência das acusações que lhe são impostas e, caso queira, possa se defender das acusações que lhe são imputadas.

Os torcedores condenados não constam como parte na

exordial acusatória e tampouco foram citados nestes autos para apresentarem defesa acerca do episódio relatado. Isto é, a pena de banimento do estádio foi aplicada a torcedores que não tiveram o basilar direito de defesa, desrespeitando cláusula pétrea garantida no artigo 5º, inc. LIV, da Carta Magna Republicana.

Portanto, no que tange a esta específica penalidade e a punição dos torcedores, entendo que houve um flagrante desrespeito aos princípios processuais e constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual reconheço de ofício a nulidade desta parte da decisão recorrida.

Consigna-se *prima facie* já constar no processo os nomes e qualificações dos torcedores identificados pela autoridade policial gaúcha, devendo os autos retornar ao *parquet* desportivo deste E. STJD para que, assim entendendo, ofereça denúncia em face dos torcedores identificados."

(Fonte:

<https://conteudo.cbf.com.br/cdn/stjd/acordao/03c94abe57efa0444a447de30ea124b6.pdf>)

Para não hesitar dúvidas, veja-se, abaixo, a certidão do resultado do julgamento da c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol sobre o conhecido "Caso Aranha", em relatoria do eminente então Auditor Vice-Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol e hoje Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Francisco de Assis Pessanha Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL


4. PROCESSO Nº 103 /2014 – Jogo: Grêmio FBPA (RS) X Santos FC (SP) - categoria profissional, realizado em 28 de agosto de 2014 – Copa do Brasil – Denunciados: Grêmio FBPA, incurso nos Arts. 243-G parágrafo 1º, 2º e 3º do CBJD, Art. 191 do CBJD c/c Art. 8º inciso VIII do RGC e Art. 213 III do CBJD; Santos FC, incurso nos Arts. 191 do CBJD c/c Art. 8º inciso VIII do RGC e Art. 206 do CBJD; Wilton Pereira Sampaio (FIFA/GO), árbitro, incurso nos Arts. 261-A e Art. 266, ambos do CBJD; Kleber Lucio Gil (FIFA/SC), árbitro assistente n.º 1, incurso nos Arts. 261-A e Art. 266, ambos do CBJD; Carlos Berkenbrock (ESP-1/SC), árbitro assistente n.º 2, incurso nos Arts. 261-A e Art. 266, ambos do CBJD; Roger Goulart(CBF-1/RS), quarto árbitro, incurso nos Arts. 261-A e Art. 266, ambos do CBJD; Luiz Cunha Martins (ASS/RS), assessor, incurso no Art. 191 do CBJD c/c Art. 9º inciso IX do RGC. – AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO PESSANHA.

Resultado: “Por unanimidade de votos, excluir o Grêmio FBPA da Copa do Brasil 2014, mais a multa de R\$ 50.000,00 e proibição da entrada nos estádios dos torcedores já identificados e os que ainda serão identificados por injúria racial, pelo prazo de 720 dias, por infração ao Art. 243-G parágrafo 1º, 2º, ficando absorvido o parágrafo 3º do CBJD; multá-lo ainda, em R\$ 2.000,00

Desse modo, esclarecido o entendimento firmado pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol no presente caso acerca do torcedor identificado, à luz do decidido no célebre “Caso Aranha”.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **PROCEDENTES** os pedidos para **condenar** na pena de suspensão por 01 (uma) partida convertida em **advertência**, Alex Paulo Menezes Santana, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, por infração ao art. 254, § 2º do CBJD; para **condenar** na pena de suspensão por 01 (uma) partida convertida em **advertência**, Jean Carlos de Souza Irmer, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, por infração ao art. 254, § 2º do CBJD; e para **condenar** na pena de **multa** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Esporte Clube Juventude, por infração ao art. 243-G, § 2º do CBJD.

Rio de Janeiro, em sessão de 15 de maio de 2019.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator